



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 839138 - PE (2023/0249234-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WELLINGTON CARLOS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS. CASO CONCRETO DE APREENSÃO CONJUNTA DE PETRECHOS UTILIZADOS PARA O FRACIONAMENTO E EMBALO DA DROGA PARA COMERCIALIZAÇÃO. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou a desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

III - De toda forma, o Tribunal de origem considerou, para a condenação do agravante, não apenas a quantidade da droga, mas também a apreensão de petrechos utilizados para o fracionamento e embalo da droga, situação que difere dos demais precedentes.

IV - Assim, é inviável a análise isolada da quantidade de droga apreendida, pois dissociada das demais circunstâncias do caso concreto.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan

Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 839138 - PE (2023/0249234-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WELLINGTON CARLOS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGAS. CASO CONCRETO DE APREENSÃO CONJUNTA DE PETRECHOS UTILIZADOS PARA O FRACIONAMENTO E EMBALO DA DROGA PARA COMERCIALIZAÇÃO. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou a desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

III - De toda forma, o Tribunal de origem considerou, para a condenação do agravante, não apenas a quantidade da droga, mas também a apreensão de petrechos utilizados para o fracionamento e embalagem da droga, situação que difere dos demais precedentes.

IV - Assim, é inviável a análise isolada da quantidade de droga apreendida, pois dissociada das demais circunstâncias do caso concreto.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WELLINGTON CARLOS DE LIMA, contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática dos delitos de roubo majorado e associação criminosa, e teve a a conduta de tráfico de drogas desclassificada para posse de drogas para uso pessoal.

No julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, o Tribunal de origem deu parcial provimento a todos os recursos, para absolver o agravante da imputação de associação criminosa e condená-lo como incurso na sanção do art. 33, *caput*, da Lei n.11.343/2006 e do art. 12, da Lei n.10.826/2003.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando que a conduta praticada pelo agravante se amolda, na verdade, ao delito tipificado no art. 28 da lei 11.343/2006.

Alega que foi apreendida pequena quantidade droga em posse do agravante - 26,260 gramas de maconha - e que o agravante negou a prática do tráfico.

Aduz que o pedido de desclassificação da conduta não demanda o revolvimento fático probatório dos autos, mas apenas a reavaliação dos fatos e provas delineados no acórdão de origem.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal, às fls. 121-126, manifestou-se pelo desprovimento do agravo, em parecer ementado nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

– Parecer pelo desprovimento do agravo interno."

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado.

Conforme consta na decisão agravada, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do amplo conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

A propósito do tema, trago à colação:

"No tocante ao pleito de absolvição do réu, em razão da insuficiência de provas, a instância ordinária, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Rever esse entendimento implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no REsp n. 1.893.579/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022)" (AgRg no HC n. 755.120/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 19/10/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 800.289/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 28/9/2023; AgRg no HC n. 824.515/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/9/2023; AgRg no HC n. 842.317/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/9/2023; e AgRg no HC n. 785.676/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 15/9/2023.

No caso concreto, ainda que superado o óbice do revolvimento fático, o agravo não comporta provimento.

É que o Tribunal de origem considerou, para a condenação do agravante, não apenas a quantidade da droga, mas também a apreensão de petrechos utilizados para o fracionamento e embalo da droga, situação de difere dos demais precedentes invocados pela defesa.

O acórdão do recurso de apelação destacou (fls. 26-28):

"O Parquet assinala que os policiais, quando ouvidos,

'informaram que, ao se dirigirem à residência do acusado, encontraram no interior do imóvel, balanças de precisão, pinos vazios e 'sacólés' de plástico, instrumentos utilizados no armazenamento de drogas para a venda, além de um recipiente de vidro contendo uma quantidade de maconha' (fl. 482).

Isso significa que a prova testemunhal é robusta em apontar que para a assertiva de que a destinação da droga era para o tráfico, não para o consumo pessoal.

[...]

A despeito da quantidade da droga ser pouca, não se justifica o entendimento do magistrado, por dois motivos básicos. Primeiro que a simples alegação de que o acusado é usuário de drogas, por si só não possui o condão de afastar o crime de tráfico, uma vez que é notório que as pessoas geralmente envolvidas com a prática desse delito também consomem essas substâncias entorpecentes, praticando a mercância ilícita com o fim de sustentar o próprio vício [...].

Segundo porque só a pouca quantidade de droga encontrada na residência de Wellington Carlos - no caso 26,260 g de maconha - não é o bastante para afastar o delito de tráfico, eis que o nosso sistema jurídico adotou o critério da quantificação judicial para a caracterização do crime em tela, de sorte que cabe ao juiz deliberar, no caso concreto, se a droga encontrada com o agente se destina ao consumo ou a tráfico [...].

Ora, nesse passo, se manifesta evidente que os materiais apreendidos na residência do apelante Wellington Carlos - como balança de precisão e diversos sacos plásticos demonstram a intenção de comércio ilegal de drogas" (grifei).

Em sentido contrário, ambos os precedentes invocados pela defesa no presente agravo destacaram a ausência de petrechos utilizados para o tráfico como razões relevantes para a desclassificação da conduta (fl. 107):

"Desse modo, tenho que é insuficiente, para a demonstração da configuração do tipo inserto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, invocar tão somente ser o local conhecido pela mercancia ilícita, notadamente se considerada a pouca quantidade apreendida, a ausência de petrechos comuns a essa prática no local da apreensão (balança de precisão, calculadora, material para embalar a droga, etc.) e a versão apresentada pelo acusado. Cumpre assinalar que a condenação pressupõe prova robusta, que indique, sem espaço para dúvida, a existência do crime e a prova de autoria, situação que não ocorre na espécie, em que o Juízo condenatório apoiou-se em uma presunção." (grifei)

"Na hipótese, o réu não foi flagrado ou observado em ação de comercialização da droga, expondo à venda, entregando ou fornecendo substâncias entorpecentes a consumo de terceiros. Também não foi apreendido com ele nenhum outro objeto (por exemplo, balança, material de embalo, fracionamento etc) indicativo de que as drogas (apenas 6,48 g cocaína) encontradas com ele pudessem ser destinadas ao tráfico" (grifei)

Inviável, portanto, a análise isolada da quantidade da droga apreendida, dissociada das demais circunstâncias do caso concreto, como pretende a defesa, porquanto a apreensão dos petrechos comumente utilizados para o fracionamento e embalo da droga para comercialização é suficiente para afastar a desclassificação do crime de tráfico para o de posse de droga para consumo próprio.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 839.138 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0249234-7

Número de Origem:

00315076920168170001 05287938 315076920168170001 5287938 57032016

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : WELLINGTON CARLOS DE LIMA (PRESO)

CORRÉU : VINICIUS AUGUSTO BEZERRA DE ALBUQUERQUE

CORRÉU : RUANN ALMEIDA MOTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON CARLOS DE LIMA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024